



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL SARANDI
Av. Assis Brasil, 7625

Processo nº: 001/2.10.0013028-0 (CNJ:.0130282-21.2010.8.21.0001)
Natureza: Estelionato e Fraudes
Autor: Justiça Pública
Réu: **PARTE RÉ**
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Viviane de Faria Miranda
Data: 14/04/2015

Vistos etc.

Vistos etc.

I - O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 651/2009/100309-A, oriundo da 9ª Delegacia de Polícia Distrital desta Cidade, e com fundamento no artigo 171, "caput", do CP, ofereceu denúncia contra **PARTE RÉ (Dados Pessoais)**, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 20 de Abril de 2009, por volta das 16h30min., na Av. Assis Brasil (...) Bairro Sarandi, nesta Capital, a denunciada obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em prejuízo de VÍTIMA, induzindo-a em erro, mediante artifício ardil, consistente na promessa de desfazer feitiço para a filha da vítima, pois a mesma corria risco de morte.

Na ocasião, a denunciada se apresentou como vidente lendo as cartas de tarô e prevendo o risco de morte para a filha da vítima. Depois de acertado os valores de consultas e compra de produtos, a denunciada recebeu o pagamento em dinheiro e sumiu".

A denúncia foi recebida no dia 16 de março de 2010 (fl. 25).

Em razão da não localização da acusada, foi determinada sua citação por edital (fl. 48) e publicados os editais (fls. 49 e 50).

Após requerimento do Ministério (fls. 51-52v), foi decretada a prisão preventiva da acusada às fls. 105-106.

O Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 111).

Após várias diligências, restou cumprido mandado de prisão em desfavor da acusada (fl. 182), sendo citada pessoalmente no cárcere (fl. 192).

Apresentada resposta à acusação às fls. 184-186, momento no qual a defesa requereu a liberdade provisória da ré, sendo deferida, pelo Juízo a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão (fl. 193 e verso).

À fl. 249, diante do não comparecimento da ré à audiência de instrução designada, foi decretada sua revelia.

Durante a fase probatória, foi ouvida a vítima mediante carta



precatória expedida à Comarca de Pedro Osório (fls. 281).

Encerrada a instrução com a substituição dos debates orais em memoriais(fl. 286).

O Ministério Público, em memoriais, após analisar os elementos de prova granjeados nos autos, sustentando que a materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente comprovadas, requereu a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia (fls. 287/293).

A Defesa da acusada, por seu turno, requereu a absolvição de sua defendida, sustentando, para tanto, a fragilidade da prova produzida para embasar o decreto condenatório. (fls. 295/297).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - Com efeito, a **materialidade** do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 05/06), pela cópia de matéria jornalística (fl. 07), bem como pela documentação juntada às fls. 53/104.

A **autoria delitiva**, da mesma forma, restou comprovada pela prova oral produzida nos autos.

Senão vejamos:

A ofendida **VÍTIMA** (fl. 282), relatou minuciosamente o delito do qual foi vítima, referindo que, após visualizar anúncio no jornal Diário Gaúcho, procurou auxílio da acusada, uma vez que estava fragilizada emocionalmente em razão de seu divórcio, assim como pela filha, à época, estar com a saúde debilitada. A ré, sob o pretexto de realizar o que denominava “trabalhos”, exigia quantias da ofendida, inclusive a ameaçando que, caso não entregues os valores, a filha da ré iria apresentar piora em seu estado de saúde. Referiu que o valor total entregue para a ré foi de cerca de R\$ 2.000,00 em parcelas. Mencionou que a acusada seria uma espécie de “mãe-de-santo”, cujos “trabalhos” realizados seriam para auxiliar à recuperação da saúde da filha da ofendida. Após os fatos, conversando com pessoas, foi informada de que se tratava de um golpe, tendo a acusada extensa ficha criminal. Assim, após dirigir-se à Delegacia de Polícia onde realizou a respectiva ocorrência policial, a vítima procurou um médico, que diagnosticou sua filha apenas com dores de garganta e anemia.

Analisando os autos, verifico que por meio de promessas de solução para problemas pessoais, a acusada manteve a vítima em erro, obtendo vantagem ilícita.

A ré resultou revel. Constam dos autos apenas as negativas sustentadas pelas peças defensivas, onde há o rebate à tese acusatória, afirmando que a vítima somente se sentiu efetivamente lesada ao ver as fotografias da acusada no jornal.

E, como sabido, a palavra da vítima, sempre firme e coerente, reveste-se de primordial importância. O fundamento para isso é claro: o ofendido é a pessoa mais qualificada para apontar o agente à Justiça. Se ele foi capaz de identificar o assaltante, de maneira consciente, de forma a contribuir com a Justiça, seu relato deve ser valorado.

Nesse norte, cita-se: TACRSP: “A palavra da vítima em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, eis que é o elemento fixador da autoria” RJDTACRIM 38/446. Ainda: TACRSP: “Como é de iterativo e longo entendimento pretoriano, as palavras da vítima, quando coerentes e amparadas por outros elementos de convicção, como na espécie, são de suma importância em delitos de roubo, perpetrados, de regra, na clandestinidade” RJDTACRIM 24/347.



Note-se que a conduta estelionatária da ré se configurou, eis que, aproveitando-se da boa-fé da vítima, fez a **VÍTIMA** incorrer em erro, e manteve-a em erro ao fazê-la acreditar que sua filha corria risco de morte, caso em que necessitava de trabalho para desfazer feitiço.

A conduta da ré se tipifica no artigo 171, “caput”, do Código Penal, pois induziu a vítima em erro, obtendo vantagem ilícita em decorrência dos valores cobrados da vítima pelos “trabalhos espirituais”.

III - Isso posto, julgo procedente a denúncia, **condenando a PARTE RÉ**, como incurso nas sanções do art. 171, “caput”, do CP.

Passo a aplicar à pena, utilizando, para tanto, o método trifásico de Néelson Hungria.

Considerando o disposto no artigo 59 do CP a acusada possui antecedentes criminais, os quais, segundo uma análise apurada configuram a agravante da reincidência, pois não há informação de cumprimento, nos termos do artigo 64, I, do CP, o que será analisado na próxima fase. (fls. 230/233). Não há nada nos autos que permitam fazer juízo acerca da **personalidade** e de sua **conduta social**. Os **motivos** são comuns à espécie, ou seja, apossar-se de coisa alheia de forma fácil. As **circunstâncias** são comuns a espécie. A **vítima** nada colaborou para o evento danoso. As **consequências** foram de monta, pois a vítima teve um prejuízo, aproximado, de R\$ 1.800,00.

Assim, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, observo que a **culpabilidade**, tida como o grau de reprovabilidade, não fugiu do ordinário, razão pela qual entendo ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime seja a **pena base** fixada no mínimo legal, 01 ano de reclusão.

Reconheço a agravante da reincidência, face condenação nos processos nºs 001/2.05.04144080-0, 001/2.05.0414286-1 e 001/2.05.0414306-0, razão pela qual aumento a reprimenda em **06 meses**. Logo, a **pena provisória** resta estabelecida em **01 ano e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase, inexistem minorantes e majorantes, ficando a pena definitiva em **01 ano e 06 meses de reclusão**.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, **fixo a pena de multa em 30 dias-multa (art. 49, caput)**. Quanto ao valor do dia-multa (art. 49, §1º), fixo no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária.

Tendo em vista que a ré não preenche os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade.

O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, com base na interpretação sistemática, a contrário sensu, do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, na medida em que se trata de reincidente, não sendo socialmente recomendável a adoção de regime mais brando.

Deixo de aplicar o valor mínimo para **reparação de danos à vítima** (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), pois não houve instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização.

A réu deverá arcar com as custas processuais.

Mantenho o direito da ré em apelar em liberdade, se por *al* não estiver presa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao TRE;
- c) Preencha-se o Boletim de Informações Estatísticas;
- d) Intimar a ré para pagamento da multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo que a ré,
pessoalmente.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

**Viviane de Faria Miranda,
Juíza de Direito.**